



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por meio de plataforma para videoconferência.



TC-006717.989.20-6
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 14-11-2023

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Areias, relativas ao exercício de 2021, com recomendações, que serão transmitidas pela Fiscalização, e advertências, consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: AREIAS
EXERCÍCIO: 2021

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 17 de novembro de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 14/11/23

ITEM Nº122

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

122 TC-006717.989.20-6

Prefeitura Municipal: Areias.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Paulo Henrique de Souza Coutinho.

Advogado(s): Anthero Mendes Pereira (OAB/SP nº 122.720), Anthero Mendes Pereira Júnior (OAB/SP nº 180.414) e Roberta Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 352.309).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEG-M. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AREIAS, referentes ao exercício de 2021.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14 (evento 40) consignaram os apontamentos abaixo relacionados:

IEG-M 2022 (DADOS 2021)

- Nos últimos quatro anos, o município tem se mantido na faixa de nota "C" (baixo nível de adequação);



- A permanência em patamar insatisfatório de conformidade com os indicadores compromete a realização das metas estabelecidas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável;
- Proposta de determinação ao Chefe do Executivo para que promova adequações imediatas, visando aprimorar a gestão pública.

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Diversas falhas detectadas pela Controladoria.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice “C”

- Nos últimos quatro anos, a municipalidade tem se mantido no nível “C” (baixo nível de adequação);
- Desempenho insuficiente no planejamento impacta direta e negativamente o nível de efetividade de outros indicadores (i-EDUC, i-SAÚDE, i-CIDADE, i-AMB e i-GOV-TI);
- Em relação ao planejamento das políticas públicas, diversas ações foram modificadas drasticamente, demonstrando grande descompasso entre o planejamento orçamentário inicial e o atual;
- 33% das ações planejadas permaneceram estagnadas durante o exercício, apesar de muitas delas abrangerem serviços de caráter continuado;
- Prejuízo à participação popular havida nas audiências públicas da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, diante do descumprimento ou da alteração significativa da previsão inicial das ações.

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

- O município deixou de aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 178/2021), o que compromete futura pactuação de equilíbrio ou de recuperação fiscal



com a União, bem como possível renegociação de acordos vigentes.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Divergência de valores no cálculo do resultado da execução orçamentária, com prejuízo à fidedignidade de dados e à transparência;
- Percentual de alterações orçamentárias (38,70%) supera, e muito, a inflação acumulada no período (10,06%), indicando planejamento inadequado para atendimento das demandas;
- Resultado Primário Previsto na LOA atualizada (- R\$ 5.260.023,74) inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO (R\$ 2.927.159,11), demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida;
- Em face da incongruência observada no acompanhamento da gestão fiscal, o Órgão foi alertado, tempestivamente, por 03 (três) vezes;
- Alterações significativas no orçamento evidenciam falhas na programação planejada, o que corrobora com a constatação de que a área de planejamento possui baixo nível de adequação aos indicadores de efetividade.

B.1.1.1.3. DAS DESPESAS

- Irregularidades nas despesas com contratações de locação e montagem de tendas para abrigar as barreiras sanitárias de prevenção à pandemia (COVID-19), instaladas nas entradas do município.

B.1.5.1. PRECATÓRIOS

- Divergência entre o valor de precatórios pagos informado pela Origem ao Sistema AUDESP (R\$ 335.774,77) e aquele verificado na inspeção *in loco* (R\$ 351.432,06), com prejuízo à fidedignidade de dados e à transparência.

B.1.6. ENCARGOS



- Despesas com encargos financeiros (juros e multa, no montante de R\$ 38.222,48), pagas no exercício 2021, por recolhimento em atraso de Guias de INSS relativas às competências 11 e 12/2020 e 13/2020 (parcial);
- Gastos com penalidades de mora (juros e multa, no montante de R\$ 80.686,48) por pagamento intempestivo de Guias de INSS referentes às competências 01, 02, 07, 08, 09 e 10/2021;
- Dispêndios com juros e multa, no valor de R\$ 267,24, por quitação fora do prazo de Guia de INSS relativa a Serviços de Terceiros (Competência 09/2021);
- Aplicação, de forma equivocada, do multiplicador Fator Acidentário de Prevenção desatualizado (2020) no cálculo das contribuições previdenciárias correspondentes às competências 01/2021 e 02/2021;
- Despesa com encargos financeiros (juros e multa, no valor de R\$ 2.062,52) por recolhimento em atraso de guia de FGTS relativa à competência 01/2021.

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Falta de regulamentação local das determinações relacionadas no artigo 8º, §3º, da Lei Complementar nº 173, de 2020;
- O servidor Sr. Henrique Beletable de Oliveira, aposentado após a EC nº 103/2019, continua trabalhando no mesmo cargo e na mesma função, contrariando tese com repercussão geral consignada no Tema 606 do STF;
- Três servidores receberam salários acima do teto municipal, sem os devidos descontos legais, contrariando o artigo 37, XI, da Constituição Federal;
- Proposta de devolução ao erário dos valores pagos acima do limite constitucional no ano de 2021, no montante de R\$ 24.131,15, acrescidos dos valores excedentes pagos a título de férias e abono



pecuniário, devidamente corrigidos.

B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- Seleção de candidatos, exclusivamente, por meio de análise de currículo, em afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade e contrariando a jurisprudência desta Corte de Contas;
- Contratação de profissionais para exercício de função (Técnico em Enfermagem) não prevista na estrutura administrativa do órgão;
- Termo de Ciência e Notificação elaborado em desacordo com as Instruções nº 01/2020 (ausência de assinatura do responsável pelo ato de admissão ou termo assinado por servidor não designado formalmente para tal ato).

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice “B+”

- Muito embora, o Poder Executivo tenha elevado o nível de gestão de “B” (efetiva) para “B+” (muito efetiva), os desacertos demonstrados no relatório de fiscalização reclamam melhorias no setor.

C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

- As despesas com o FUNDEB deixaram de ser executadas exclusivamente na conta vinculada, verificando-se transferências para outras contas correntes, em descumprimento ao preceituado no artigo 21 da Lei nº 14.113/2020, regulamentado pelo artigo 17 do Decreto nº 10.656/2021;
- Concessão de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício (R\$ 600,00), em caráter transitório e excepcional, não incorporado à remuneração dos servidores, sem observância às vedações previstas no artigo 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020.



C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Ausência de instituição dos serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;
- Falta de alcance das metas do IDEB para os anos finais do ensino fundamental, nas últimas quatro avaliações do IDEB (2013, 2015, 2017 e 2019).

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice “C”

- Permanência na faixa de nota “C”, nos quatro derradeiros exercícios;
- Baixa qualidade e efetividade de aplicação dos recursos públicos na manutenção e conservação das unidades escolares.

D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

- Divergência na apresentação de informações estatísticas, com prejuízo à análise dos dados e em inobservância aos princípios da fidedignidade e transparência.

D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

- Falta de divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à COVID-19;
- Inexistência de plano municipal de combate à COVID-19;
- Ausência de utilização de instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à pandemia.

D.1.1.5. DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS)

- Contratações de serviços de locação de tendas, por Dispensa de Licitação, no montante de R\$ 47.700,00, sem formalização de processo,



em afronta aos princípios da impessoalidade e da transparência, bem como às regras da Lei Federal nº 8.666/93.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice “C+”

- Baixa qualidade e efetividade de aplicação dos recursos públicos na manutenção e conservação das unidades de saúde.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice “C”

- Permanência na faixa de nota “C”, nos últimos quatro anos, ou seja, com baixo nível de adequação;
- Inexistência de Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- A Prefeitura não realiza tratamento de esgoto, lançado *in natura* nos corpos hídricos.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice “C”

- Persistência da avaliação “C”, nos quatro derradeiros exercícios, demonstrando baixo nível de adequação aos indicadores de efetividade.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice “C”

- Nos últimos quatro anos, o município tem se mantido na faixa de nota “C”, revelando inadequação aos indicadores de efetividade da gestão;
- Falta de criação da Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo;
- A Prefeitura deixou de elaborar a "Carta de Serviço ao Usuário", que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas



de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público (artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.460/2017);

- Ausência de regulamentação e instituição do Conselho de Usuários (artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017).

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Análises realizadas indicam que o município poderá não atingir uma série de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Inobservância às Instruções deste Tribunal diante da entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP;

- Desatendimento de recomendações e advertências desta Corte de Contas.

Após regular notificação (evento 48.1), o Responsável, Sr. Paulo Henrique de Souza Coutinho, apresentou justificativas (evento 73.1), devidamente analisadas.

As ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19 foram objeto de acompanhamento especial pela Fiscalização, nos autos do TC-002250.989.21-7, com anotação das ocorrências no relatório das presentes contas.



ATJ Econômico-Financeira (evento 89.1) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 89.2) e **Chefia de ATJ** (evento 89.3) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço, com recomendações.

Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 96.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável, em razão da baixa efetividade das políticas públicas locais, demonstrada pelas avaliações da maioria dos indicadores setoriais do IEG-M nos patamares inferiores do marcador (C e C+); das deficiências no eixo do Planejamento municipal, reveladas, sobretudo, pela manutenção do respectivo índice no insatisfatório nível "C" (baixo nível de adequação), há pelo menos quatro exercícios, e pela reforma de 38,70% da peça orçamentária, mostrando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento; do atraso nos pagamentos dos encargos sociais devidos no período, acarretando prejuízo ao erário, em razão da incidência de multas e juros; e da ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque para o baixo aproveitamento da avaliação do i-EDUC, os problemas estruturais verificados nas unidades de ensino, e o desatendimento das metas projetadas para o IDEB. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹.

¹ **Itens B.1.5.1 e G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;

Item B.1.10 – reavalie os contratos de trabalho dos servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, mas que continuam em atividade;

Item B.1.10.1 – abstenha-se da contratação de pessoal por tempo determinado sem processo seletivo simplificado, bem como sem as devidas justificativas motivadoras das contratações, e elabore os Termos de Ciência e Notificação em consonância com as instruções nº 01/2020;



Pareceres anteriores:

Histórico de Apreciação das Contas Anuais						
2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Destaque - Três Últimos Exercícios						
2020	TC-002734.989.20-5	Desfavorável (falta de repasse ao INSS da parte retida dos servidores municipais, ausência de oferta de vagas no ensino infantil e baixa efetividade da gestão municipal) Primeira Câmara Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo DOE 25 de junho de 2022 Trânsito em julgado em 9 de agosto de 2022				
2019	TC-004386.989.19-8	Desfavorável (desequilíbrio fiscal, insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB e baixo nível de adequação operacional da gestão) Tribunal Pleno (Pedido de Reexame não provido) Relator Conselheiro Robson Marinho DOE 27 de maio de 2022 Trânsito em julgado em 3 de junho de 2022				

Item C.1.1 – movimente os recursos advindos do Fundeb exclusivamente na conta vinculada, sendo a única exceção permitida a transferência de recursos para a instituição responsável pela gestão da folha de pagamento dos servidores;

Item C.1.3 – implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública municipal de ensino, nos termos da Lei nº 13.935/2019;

Item D.1.1.1 – transmita informações fidedignas a este Tribunal, em atenção ao princípio da transparência, e permitindo o adequado exercício do controle externo;

Item D.1.1.5 – aprimore o planejamento municipal e atenda fielmente as regras de formalização inerentes as compras e contratações públicas;

Item H.1 – planeje adequadamente suas políticas públicas, visando o melhor atendimento à população e o atingimento das metas propostas pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Histórico de Apreciação das Contas Anuais						
2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Destaque - Três Últimos Exercícios						
2018	TC-004045.989.18-3	Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Renato Martins Costa DOE 18 de julho de 2020 Trânsito em julgado em 31 de agosto de 2020				

É o relatório.

GCMAB

CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

TC-006717.989.20-6

VOTO

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (25/07/2022)	3.906	2021 ¹
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audeesp (29/06/2022) ²	R\$ 27.117.240,89	2021
RCL	Sistema Audeesp (29/06/2022)	R\$ 25.208.193,59	2021

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
HOVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superavit)	6,89%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	12,19%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	40,15%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	26,88%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	90,52%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	SIM
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	70,57%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	25,52%

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
IEG-M	C	Componentes de Avaliação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
IEG-M	C	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Ao final dos trabalhos de inspeção² das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AREIAS, referentes ao exercício de 2021, verificou-se aporte no ensino do equivalente a 26,88% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB⁴, como previsto no artigo 25, *caput* e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020⁵, destinando-se

² Fiscalizações quadrimestrais (eventos 18 e 28), efetuadas de forma remota em razão da pandemia de COVID-19, e fechamento do exercício (evento 40), realizado de forma híbrida (remota e *in loco*).

³ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ 90,52% durante o exercício, com aplicação da parcela diferida no primeiro quadrimestre de 2022.

⁵ **Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações



70,57% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI⁶, da Constituição Federal e 26⁷ da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Contudo, a transferência de receitas do FUNDEB para outras contas correntes da Prefeitura reclama o endereçamento de advertência à Origem para que observe o artigo 21, *caput*⁸, da Lei de

consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ **Artigo 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

⁷ **Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

⁸ **Artigo 21.** Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas



regência (Lei nº 14.113/2020), abstendo-se de remanejar recursos do Fundo para outras contas, exceto quando a transferência tiver por objetivo viabilizar o pagamento de salários, vencimentos e benefícios aos profissionais da educação em efetivo exercício, conforme autoriza o § 9º do mesmo artigo.

Ademais, o correto investimento no ensino não se traduz na nota obtida no i-EDUC do IEG-M, “C – Baixo nível de adequação”. Assim, expeça-se severa advertência ao gestor acerca da necessidade de corrigir os desacertos constatados a partir dos quesitos do indicador, bem como de se adotar medidas para melhoria da educação municipal, com vistas ao alcance das metas do IDEB para os anos finais do ensino fundamental, que restaram desatendidas na avaliação de 2019¹⁰.

dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o artigo 20 desta Lei.

9 § 9º A vedação à transferência de recursos para outras contas, prevista no caput deste artigo, não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, que deverá receber os recursos em conta específica e observar o disposto no § 6º deste artigo.

IBEB - Resultados e Metas

Parâmetros da Pesquisa:

Resultado: UF:

Município: Rede de ensino:

Série / Ano:

5º série / 9º ano

Município	IDEB Observado								Metas Propostas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
ARARIÁS	3,8	4,1	3,8	4,2	4,0	4,5	4,7	4,5	3,7	3,8	4,1	4,5	4,0	5,1	5,4	5,6

Obs:
* Número de participantes no SAEB insuficiente para que os resultados sejam divulgados.
** Sem média no SAEB. Não participou do IEB atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.
*** Diferença de não divulgação conforme Portaria Inep.
Os resultados marcados em verde retornam-se ao Ideb que atinge a meta.



A propósito, em visita a duas unidades de ensino, a equipe de inspeção constatou problemas de infraestrutura¹¹ e falta de entrega de uniforme aos alunos. De acordo com a defesa, essas irregularidades serão objeto de providências saneadoras.

Nesse contexto, entendo que o apontamento, por ora, não compromete o conjunto das contas. Entretanto, expeça-se severa advertência ao responsável para que corrija as falhas na

As metas dos anos iniciais do ensino fundamental foram atendidas:



11 EMEI Professora Branca de Oliveira Abreu Reis: ausência de banheiro adaptado para atendimento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; paredes das salas de aula com pintura descascada/danificada e lousa trincada; janelas da cozinha/refeitório sem tela milimetrada; vaso sanitário sem assento; e banco e cadeira quebrados/danificados.

EMEF Professor Júlio Cesar da Costa Sampaio Filho: banheiro para pessoas com deficiência desprovido de barras de apoio e pia adaptada; ponto de infiltração e forro danificado na sala de depósito de materiais; apesar de haver pátio coberto, inexistência de quadra poliesportiva; portão com pontos de ferrugem, paredes com pintura danificada/descascada e banco quebrado no pátio; persiana danificada, móveis com ponto de ferrugem, móveis danificados, paredes com pintura danificada/descascada e piso trincado em salas de aula; vaso sanitário sem assento; batentes, portas e espelho quebrados/danificados no banheiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

estrutura física das escolas, assegurando manutenção preventiva e corretiva nos estabelecimentos, bem como forneça uniformes aos estudantes.

Caberá, também, à Prefeitura instituir os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 25,65% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012¹².

Porém, a observância do piso não se reflete na qualificação obtida no i-SAÚDE do IEG-M: "C+ – Em fase de adequação". Por conseguinte, expeça-se severa advertência à administração para que regularize os desacertos revelados pelo indicador, de modo a aperfeiçoar as políticas públicas da área.

Igualmente cabível o direcionamento de advertência à municipalidade para que retifique os defeitos identificados nas unidades de saúde visitadas pela equipe de inspeção¹³, adequando os estabelecimentos às normas sanitárias.

¹² **artigo 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

¹³ Unidade de farmácia: ponto de infiltração na laje e pintura danificada/descascada.

Unidade Básica de Saúde: resíduos de construção e materiais inservíveis no pátio externo aguardando remoção; portas e móveis com pontos de ferrugem e



Necessário aqui registrar a manutenção de insuficiente desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (conceitos “C – Baixo nível de adequação” em 2021, 2020, 2019 e 2018¹⁴).

Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuídas ao i-AMB, i-CIDADE, i-GOV-TI e i-PLANEJAMENTO. Esses insatisfatórios resultados demandam severa advertência à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de Meio Ambiente, Defesa Civil, Governança de Tecnologia da Informação e Planejamento, corrigindo-se as deficiências que despontam do questionário aplicado à administração local.

longarina danificada; e paredes com pintura danificada/descascada e com pontos de infiltração.

Unidade de Estratégia de Saúde da Família: paredes com pintura danificada/descascada e pontos de infiltração e interruptor sem tampa de acabamento; cadeira e longarina danificadas; e mesa com ponto de ferrugem.

INDICADOR TEMÁTICO	2018	2019	2020	2021
IEG-M:	C ↑	C ↓	C ↑	C ↓
i-PLANEJAMENTO:	C ↑	C ↓	C ↑	C ↓
i-FISCAL:	B ↑	C+ ↓	B ↑	B+ ↑
i-EDUC:	C ↑	C ↓	C ↑	C ↓
i-SAÚDE:	B ↑	B ↑	C+ ↓	C+
i-AMB:	C ↓	C ↓	C ↓	C ↑
i-CIDADE:	C ↓	C ↑	C ↓	C ↑
i-GOV TI:	C ↑	C ↓	C ↑	C ↑

14

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

De outra parte, o superávit da execução orçamentária (6,89% – R\$ 1.867.675,85¹⁵), o resultado financeiro positivo (R\$ 4.658.558,98¹⁶), a disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo, a redução da dívida fundada¹⁷ e o conceito obtido no i-FISCAL do IEG-M (“B+ – Muito efetiva”) demonstram equilíbrio nas finanças locais.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 10.120.129,45) atingiram 40,15% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁸.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	27.117.240,89
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	24.432.325,33
(-) REPASSES DE DUODECIMOS À CÂMARA	R\$	908.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODECIMOS DA CÂMARA	R\$	91.760,29
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	-
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	-R\$	1.000,00
15 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	1.867.675,85 6,89%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
16 Financeiro	R\$ 4.658.558,98	R\$ 2.558.349,72	82,09%
Econômico	R\$ 6.016.134,51	R\$ 3.845.844,26	56,43%
Patrimonial	R\$ 29.526.023,44	R\$ 23.086.237,13	27,89%

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Demais Dívidas Contratuais	54.961,26	180.451,98	-69,54%
Precatórios	14.882,58	76.897,91	-80,65%
Parcelamento de Dívidas:	164.288,44	88.759,02	85,09%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais	-	88.759,02	-100,00%
Previdenciárias	-	88.759,02	-100,00%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	164.288,44	-	
Outras Dívidas	-	-	
Dívida Consolidada	234.132,28	346.108,91	-32,35%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
17 Dívida Consolidada Ajustada	234.132,28	346.108,91	-32,35%

18 **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



Quanto ao pagamento de remuneração acima do teto constitucional para três servidores, pondero que dois desses profissionais são médicos atuantes no programa ESF – Estratégia Saúde da Família, que recebe recursos do governo federal. Assim, a falha pode ser afastada, nos termos da decisão prolatada nos autos do processo TC-004482.989.18-3¹⁹. Quanto ao terceiro servidor, médico plantonista, o valor que superou o limite mostra-se pouco significativo (R\$ 1.749,70), permitindo o relevamento do desacerto.

Não obstante, cabe advertir à Municipalidade no sentido de que observe rigorosamente o disposto no artigo 37, XI²⁰, da Constituição Federal, e determinar à Fiscalização que, na próxima inspeção *in loco*, verifique se foram efetivamente adotadas providências para adequar os vencimentos do servidor em questão aos padrões constitucionais.

¹⁹ Segunda Câmara, sessão de 11 de fevereiro de 2020, Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa, DOE 17 de março de 2020, trânsito em julgado em 23 de junho de 2020.

²⁰ **XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 1.336²¹, de 13 de novembro de 2020, sem aplicação de Revisão Geral Anual no período.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I²², da Constituição Federal.

Regulamentado, nos termos do artigo 31²³ da Constituição Federal, o Controle Interno expediu relatórios periódicos, em atendimento a suas funções institucionais, e atuou no controle dos atos e despesas relacionados à pandemia de COVID-19, conforme disposto no Comunicado SDG nº 17/2020²⁴.

Os encargos sociais incidentes no período foram

²¹ Promulgada no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu vedações ao aumento de remunerações no período pandêmico, a Lei de fixação não produziu efeitos financeiros no período em análise, pois os subsídios foram pagos nos mesmos valores praticados anteriormente.

²² **Artigo 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

²³ **artigo 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

²⁴ *“É competência dos Conselhos de Saúde e do Sistema de Controle Interno fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde e encaminhar as irregularidades encontradas aos respectivos órgãos de controle externo”* (DOE 24 de abril de 2020).



recolhidos, bem como as parcelas dos acordos celebrados perante o Instituto Nacional do Serviço Social²⁵ e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço²⁶.

Contudo, houve recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e FGTS, com incidência de juros e multas, razão pela qual advirto severamente a Origem para que promova o tempestivo adimplemento desses encargos, evitando onerar os cofres públicos com penalidades de mora.

Inserida no regime ordinário para a liquidação de precatórios, a municipalidade pagou a quantia de R\$ 351.432,06 ao longo do período. A Prefeitura procedeu, também, à quitação dos requisitórios de baixa monta, empregando registros eficientes para controle dessas obrigações, e registrou corretamente as dívidas judiciais no Balanço Patrimonial.

No entanto, o valor do mapa de precatórios informado pela administração ao Sistema AUDESP divergiu daquele verificado na inspeção *in loco*. Dessa forma, advirto o Executivo para que se assegure da fidedignidade das informações transmitidas ao AUDESP, em observância aos princípios da transparência (artigo 1º,

25

Nº do acordo (Processo)	Vir Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
10850.726080/2021-11	R\$ 108.579,11	05	05	05

26


Nº do acordo (Processo)	Vir Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
2021001642	R\$ 251.825,02	24	09	09



§1º²⁷, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83²⁸, da Lei Federal nº 4.320/64).

Nestas circunstâncias, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE AREIAS, relativas ao exercício de 2021, nos termos do artigo 2º, inciso II²⁹, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II³⁰, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que o Executivo:

 Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M/TCESP, conferindo maior efetividade aos

²⁷ § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

²⁸ **Artigo 83.** A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

²⁹ **Artigo 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;


³⁰ **Artigo 56.** É da competência privativa das Câmaras:


II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI


serviços prestados à população e visando cumprir as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;


 Aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, reduzindo os percentuais de alterações orçamentárias;

 Ao contratar por tempo determinado, apresente as devidas justificativas e realize processo seletivo simplificado, mediante avaliações de ordem objetiva, em atendimento aos princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia;

 Elabore Termo de Ciência e Notificação conforme às Instruções nº 01/2020 desta Corte;

 Reavalie os contratos de trabalho dos servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, mas que continuam em atividade;

 Ao realizar dispensa de licitação, proceda à formalização do respectivo processo e observe a legislação de regência (Lei nº 8.666/1993 ou, a partir de 30 de dezembro de 2023, Lei nº 14.133/2021); e

 Atenda às instruções e recomendações deste Tribunal.

É como voto.

GCMAB
CMB